

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Regulamento (CEE) nº 376/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 377/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 378/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) nº 379/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) nº 380/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz	9
* Regulamento (CEE) nº 381/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1694/86 que estabelece as regras de aplicação relativas à concessão de prémios ao nascimento de vitelos	11
* Regulamento (CEE) nº 382/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 765/86 relativo às modalidades de venda da manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos	12
* Regulamento (CEE) nº 383/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2409/86 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais	13
* Regulamento (CEE) nº 384/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que estabelece limites temporários para os desembarques de linguado <i>Solea solea</i> do Mar do Norte	14
Regulamento (CEE) nº 385/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	15

Regulamento (CEE) n° 386/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno	21
* Regulamento (CEE) n° 387/87 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1987, relativo a uma decisão de colocar à disposição de organizações de beneficência, açúcar detido pelo organismo de intervenção italiano no âmbito de uma acção de ajuda de emergência às populações mais desfavorecidas vítimas da vaga de frio	23
Regulamento (CEE) n° 388/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27
Regulamento (CEE) n° 389/87 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/95/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações 31

87/96/CEE :

- * Balanço estimativo do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, relativo aos novilhos (machos) de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987 38

87/97/CEE :

- * Balanço estimativo do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, respeitante à carne de bovino destinada à indústria transformadora para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 376/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,23	196,90
10.01 B II	Trigo duro	43,91	264,49 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	38,30	175,27 ⁽²⁾
10.03	Cevada	36,57	189,40
10.04	Aveia	94,86	158,28
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	181,39 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	36,57	128,89
10.07 B	Milho painço	36,57	154,70 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	22,48	182,90 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	36,57	63,74 ⁽⁴⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	27,81	290,55
11.01 B	Farinhas de centeio	68,51	260,26
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	81,64	423,54
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	27,96	311,72

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 377/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)			
		Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,18	2,18	2,18
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)				
		Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,88	3,88	3,88	3,88
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,90	2,90	2,90	2,90
11.07 B	Malte torrado	0	3,38	3,38	3,38	3,38

REGULAMENTO (CEE) Nº 378/87 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 200/87 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 290/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 200/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 24. 1. 1987, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 31. 1. 1987, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽¹⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	334,13	163,46
	2. De grãos longos	—	369,70	181,25
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	417,66	205,23
	2. De grãos longos	—	462,12	227,46
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	539,17	257,66
2. De grãos longos	12,97	663,92	320,07	
b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	13,90	574,22	274,76	
2. De grãos longos	13,90	711,73	343,51	
III. Em trincas	82,92	223,84	108,92	

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 379/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 291/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 31. 1. 1987, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 380/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 202/87 ⁽⁵⁾; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes

compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85 durante o período compreendido entre 28 de Janeiro e 3 de Fevereiro de 1987 em relação à dracma grega, à peseta espanhola, à lira italiana e à libra esterlina, conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Grécia, à Espanha, à Itália e ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 24. 1. 1987, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

[Regulamento (CEE) nº 3294/86]

1 ECU =	47,7950	FB
=	2,31728	DM
=	8,83910	Dkr
=	169,876	Dra
=	165,187	Pta
=	7,77184	FF
=	0,864997	£IRL
=	1 650,35	Lit
=	2,61097	Hfl
=	0,842053	£UK

REGULAMENTO (CEE) Nº 381/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1694/86 que estabelece as regras de aplicação relativas à concessão de prémios ao nascimento de vitelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1346/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que se refere à concessão de prémios ao nascimento de vitelos na Grécia, na Irlanda, em Itália e na Irlanda do Norte, bem como à concessão de um prémio nacional complementar em Itália ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1346/86 autoriza os Estados-membros interessados a conceder o referido prémio durante o período entre 28 de Abril de 1986 e 31 de Dezembro de 1986; que, na pendência do novo regime de prémios a aplicar no sector da carne de bovino, o Conselho prorrogou o período mencionado supra até 5 de Abril de 1987,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1694/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as regras de aplicação relativas à concessão de prémios ao nascimento de vitelos ⁽³⁾, qualquer vitelo nascido durante o período entre 28 de Abril e

31 de Dezembro de 1986 pode beneficiar do prémio; que, tendo em conta o prolongamento acima referido, é conveniente prolongar igualmente o referido período até 5 de Abril de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1694/86 a data de 31 de Dezembro de 1986 é substituída pela data de 5 de Abril de 1987.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 39.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 54.

REGULAMENTO (CEE) Nº 382/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 765/86 relativo às modalidades de venda da manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 155/87⁽⁴⁾, fixa o prazo para a apresentação das propostas para cada um dos concursos especiais; que se revela oportuno prever dois concursos especiais por mês; que é necessário, por conseguinte, alterar o texto do nº 2 do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 765/86, o termo «quarta» é substituído pelos termos «segunda e quarta».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 20 de 22. 1. 1987, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 383/87 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2409/86 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º A,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3987/86 ⁽⁴⁾, determina a manteiga colocada à venda; que é necessário, tendo em conta o nível das existências disponíveis para essa venda, alterar a data que consta do artigo supracitado;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2409/86 definiu as obrigações principais abrangidas pela garantia de transformação; que o nº 2 do artigo 11º do referido regulamento derroga esse preceito sempre que a entrega dos alimentos compostos para animais for efectuada por meio de cisternas ou contentores, uma desvantagem para os utilizadores de manteiga na alimentação animal; que é conveniente, por conseguinte, suprimir o disposto no nº 2 do artigo 11º;

Considerando que as medidas estatuidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2409/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de « 1 de Julho de 1983 » é substituída pela data de « 1 de Janeiro de 1984 ».
2. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 11º

A entrega dos alimentos compostos para animais por meio de cisternas ou contentores, efectuar-se-á de acordo com os seguintes preceitos:

- a empresa de fabrico dos alimentos compostos para animais é, a seu pedido, autorizada a utilizar essa forma de transporte pelo organismo competente do Estado-membro no território do qual está estabelecida,
- a entrega efectua-se sob controlo administrativo da autoridade competente. Para esse efeito, a empresa fornecerá a essa autoridade os documentos comprovativos que permitam estabelecer que a entrega teve efectivamente lugar.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 45.

REGULAMENTO (CEE) Nº 384/87 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1987
que estabelece limites temporários para os desembarques de linguado *Solea*
***solea* do Mar do Norte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4026/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por observações científicas realizadas em 1929, 1947, 1963 e 1986, se sabe que a ocorrência de temperaturas da água no Mar do Norte inferiores à média, durante o período compreendido entre Janeiro e Abril, resultou na concentração dos linguados em determinadas zonas bem definidas;

Considerando que as mesmas observações revelaram que, nestas condições, se realizaram capturas de linguado excepcionalmente elevadas, devido à pesca ter sido dirigida para essas zonas;

Considerando que a temperatura do Mar do Norte está a descer para um nível em que se torna provável a ocorrência, em 1987, da sequência de acontecimentos acima descrita, dado que as temperaturas da água observadas em Janeiro já eram tão baixas como as de Fevereiro, num Inverno médio;

Considerando que a biomassa da população reprodutora de linguado do Mar do Norte se encontra no nível mais baixo jamais registado, abaixo do qual o recrutamento para a pesca pode descer para níveis excepcionalmente baixos, de acordo com os pareceres científicos mais recentes;

Considerando que, no caso de se efectuarem capturas importantes de linguado, como resultado da sequência de acontecimentos acima descrita, a biomassa da população reprodutora será ainda mais reduzida antes que se realize a desova, em Maio e Junho, aumentando assim a probabilidade de um défice de recrutamento;

Considerando que a experiência da pesca do arenque no Mar do Norte, onde se verificou esse défice de recruta-

mento, mostra que desse facto podem advir graves consequências económicas a longo prazo;

Considerando que, para evitar tais consequências, devem ser tomadas medidas para evitar a pesca em zonas com tais concentrações de linguados durante o período que termina em 15 de Abril de 1987;

Considerando que uma limitação da percentagem de linguados que é permitido ter a bordo ou desembarcar evitaria que a pesca se concentrasse em zonas com abundância excepcional, tendo um efeito mínimo sobre a pesca de outras espécies;

Considerando que tais medidas devem ser imediatamente tomadas para serem eficazes na conservação da unidade populacional; que tais medidas devem, por conseguinte, ser tomadas em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3094/86;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 15 de Abril de 1987, é proibido ter a bordo, após selecção, ou desembarcar mais de 30 % de linguado (*Solea solea*) que tenha sido capturado aquando de actividade de pesca com redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes semelhantes rebocadas, calculados em percentagem, em peso, das capturas totais de peixe, crustáceos e moluscos.

Esta proibição aplica-se apenas a capturas efectuadas no Mar do Norte, conforme definido no nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 385/87 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1987
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos vivos da subposição 01.03 A II b) da pauta aduaneira comum e de determinados produtos da subposição 02.01 A III; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos da subposição 02.06 B I é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos desta subposição e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos das subposições 02.06 B I b) e B I b) 5 aa);

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos

produtos das subposições ex 16.01 A e B, ex 16.02 A II e B III a) 2, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86 ⁽⁴⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU's/100 kg)	
		Montante das restituições	Peso líquido
02.01 (cont.)	(22) Pás e pedaços de pás, sem pele e desengordurados, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados (a)		
	para as exportações para :		
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00	
	— os outros destinos	45,00	
	(33) Outras pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)		
	para as exportações para :		
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00	
	— os outros destinos	45,00	
	(44) Peitos e pedaços de peitos sem pele e desengordurados, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados em vácuo (a)		
	para as exportações para :		
— os Estados Unidos da América e o Canadá	15,00		
— os outros destinos	40,00		
(55) Outros peitos e pedaços de peitos, sem pele (a)			
para as exportações para :			
— os Estados Unidos da América e o Canadá	14,00		
— os outros destinos	35,00		
02.06	Carnes e miudezas comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :		
	B. Da espécie suína doméstica :		
	I. Carnes :		
	a) Salgadas ou em salmoura :		
	3. Presuntos da perna e seus pedaços, não desossados	45,00	
	5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados	45,00	
	6. Peitos e pedaços de peitos	35,00	
	7. Outras :		
	ex aa) Desossadas :		
	(11) Pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)	45,00	
	(22) Peitos e pedaços de peitos sem pele (a)	35,00	
	b) Secas ou fumadas :		
	1. Pernas e pedaços de pernas :		
	(aa) Prosciutto di Parma, prosciutto di San Daniele		
	(b)	70,00	
	(bb) Outras	52,00	

		<i>(em ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		Peso líquido
02.06 <i>(cont.)</i>	4. Peitos e pedaços de peitos	35,00
	5. Outras :	
	ex aa) Desossadas :	
	(11) Prosciutto di Parma, prosciutto di San Daniele, e seus pedaços (b)	70,00
	(22) Pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)	52,00
ex 16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue, destinadas à alimentação humana :	
	A. De fígado (f)	35,00
	B. Outros (c) :	
	I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos (d) (f)	58,00
	II. Não especificados (f)	40,00
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, destinadas à alimentação humana :	
	A. De fígado :	
	II. Outros	30,00
	B. Outros :	
	III. Não especificados :	
	a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica :	
	2. Outros, que contenham em peso :	
	aa) 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem :	
	11. Pernas ou lombos (com exclusão dos lombos) e seus pedaços :	
	(aaa) Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (e) (g)	35,00
	(bbb) Outros (g)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	30,00
	— os outros destinos	60,00
22. Lombos ou pás, e seus pedaços :		
(aaa) Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (e) (g)	35,00	
(bbb) Outros (g)		
para as exportações para :		
— os Estados Unidos da América e o Canadá	27,00	
— os outros destinos	54,00	

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 16.02 (cont.)	33. Outros :	Peso líquido
	(aaa) Não cozidos ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (e) (g)	28,00
	(bbb) Outros (g) para as exportações para : — os Estados Unidos da América e o Canadá — os outros destinos	19,00 38,00
	bb) 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (g) para as exportações para : — os Estados Unidos da América e o Canadá — os outros destinos	18,00 28,00
	cc) Menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (g)	16,00

- (a) Os produtos só podem ser classificados nesta subposição se o seu estado permitir a identificação da proveniência dos cortes primários mencionados.
- (b) Só são admitidos ao benefício desta restituição os produtos cuja designação seja certificada pelas autoridades competentes do Estado-membro de produção.
- (c) A restituição aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.
- (d) O peso de uma camada de parafina, de acordo com os usos comerciais, considera-se como fazendo parte do peso líquido das salsichas.
- (e) Consideram-se não cozidos os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
- (f) Se os preparados alimentares compósitos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados, devido à sua composição, sob a posição 16.01, a restituição só será concedida sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, contidos nesses preparados.
- (g) A restituição aplicável aos produtos que contenham ossos é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso dos ossos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 386/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a uma organização comum dos mercados no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento nº 202/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar relativamente às importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento nº 614/67/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros ; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às exportações desses outros países ;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços de oferta médios dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 que é necessário fixar, em relação às importações designadas no anexo por produto e país de origem, montantes suplementares que correspondam aos números indicados nesse anexo ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)nº 1906/83 ⁽⁶⁾, estabeleceu as regras que permitem a fixação de montantes suplementares em relação aos produtos para os quais não tenha sido fixado preço de eclusa ; que o Regulamento nº 202/67/CEE prevê certas modalidades de aplicação a tal respeito, nomeadamente no que se refere à determinação das ofertas franco-fronteira destes produtos ; que, de acordo com as informações chegadas à Comissão, certas ofertas provenientes de países terceiros determinados, tendo em conta, quer os preços indicados nos documentos aduaneiros, quer todos os outros elementos indicativos dos preços indicados nos países terceiros, evoluem de um modo tal que é necessário fixar montantes suplementares em relação a estes produtos, que correspondam aos números indicados no referido anexo ;Considerando que, em conformidade com o artigo 1º dos Regulamentos nº 121/65/CEE ⁽⁷⁾, (CEE) nº 564/68 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 998/68 ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 2260/69 ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, e (CEE) nº 1570/71 ⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, os direitos niveladores aplicáveis a certos produtos indicados nestes regulamentos originários e provenientes da República Federal da Áustria, da República Popular da Polónia, da República Popular da Hungria, da República Socialista da Roménia e da República Popular da Bulgária não são aumentados de qualquer montante suplementar ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e citados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1987

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2837/67.⁽⁴⁾ JO nº 231 de 27. 9. 1967, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.⁽⁹⁾ JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.⁽¹⁰⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.⁽¹¹⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.⁽¹²⁾ JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a determinados produtos no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Montante suplementar	Origem das importações
01.03	Gado suíno : A. Das espécies domésticas : II. Outros : b) Não especificados	10,00	Origem : República Democrática Alemã (¹)
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas : A. Carnes : III. Da espécie suína : a) Doméstica : 1. Carcaças inteiras ou meias carcaças 6. Outros : aa) Desossadas bb) Não especificadas	12,00 10,00 10,00	Origem : República Democrática Alemã (¹) Origem : Suécia Origem : Suécia
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por pressão, nem fundidas nem obtidas por meio de solventes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados : B. Gordura de porco	10,00	Origem : Suécia ou Hungria
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes : A. Banha e outras gorduras de porco : II. Outras	10,00	Origem : República Democrática Alemã (¹), Suécia ou Hungria

(¹) Com excepção do comércio interno alemão, de acordo com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas que lhe estão associados.

REGULAMENTO (CEE) Nº 387/87 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1987

relativo a uma decisão de colocar à disposição de organizações de beneficência, açúcar detido pelo organismo de intervenção italiano no âmbito de uma acção de ajuda de emergência às populações mais desfavorecidas vítimas da vaga de frio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º, o nº 3 do seu artigo 11º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 1 A do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que pode ser decidido que os organismos de intervenção colocam gratuitamente o açúcar que detêm à disposição de organizações de beneficência reconhecidas, actuando no âmbito de operações pontuais de ajuda de emergência, para a sua distribuição gratuita para o consumo humano no mercado interno da Comunidade;

Considerando que as condições meteorológicas especialmente rigorosas no Inverno de 1986/1987 na Comunidade têm consequências graves para as pessoas mais desfavorecidas vítimas da vaga de frio, o que requer a rápida realização de tais operações; que é conveniente utilizar urgentemente os recursos comunitários disponíveis no sector a fim de lhes prestar ajuda, por intermédio de organizações de beneficência reconhecidas;

Considerando que, para o efeito, apenas o organismo de intervenção italiano, que detém uma quantidade de açúcar em armazém, deve colocar gratuitamente à disposição dessas organizações, e a seu pedido, açúcar dentro do limite das suas existências e das necessidades de cada Estado-membro;

Considerando que é necessário prever que as despesas inerentes a esta operação, isto é, as despesas de acondicionamento adequado, de colocação em embalagem e de transporte do local de armazenagem para o local de distribuição na Comunidade sejam tomadas a cargo pela Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho, de 9 de Novembro de 1981, relativo ao financiamento, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », de certas medidas de intervenção e, nomeadamente, as que

consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2632/85 ⁽⁵⁾;

Considerando que a natureza da operação não é uma transacção que necessite de uma colocação ao mesmo nível dos preços deste açúcar, não é, portanto, necessário aplicar os montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha e com Portugal;

Considerando que esta operação não é uma revenda nos termos do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 89/87 ⁽⁷⁾, é conveniente prever que a cotização de armazenagem em causa não é devida a estas quantidades e que não entra no cálculo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 ⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O organismo de intervenção italiano coloca, gratuitamente, açúcar que detém à disposição das organizações de beneficência, reconhecidas como tal pelo Estado-membro no território do qual estão estabelecidas e que foram comunicadas à Comissão. A quantidade total que a Comunidade coloca à disposição é de 7 986,7 toneladas, repartida entre os Estados-membro, tal como indicado no Anexo I. Este açúcar deve ser distribuído gratuitamente às populações mais desfavorecidas vítimas da vaga de frio na Comunidade. Esta colocação à disposição será efectuada a pedido destas organizações, pedido este a apresentar no endereço indicado no Anexo II, antes de 1 de Março de 1987.

2. O açúcar em causa é açúcar branco cristalizado, a granel, da qualidade-tipo, o qual, a pedido das organizações em causa, é colocado à sua disposição gratuitamente em embalagens de papel ou de cartão de 1 ou 2 quilogramas ou em sacos de papel « kraft » duas ou três embalagens de 50 quilogramas.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 251 de 20. 9. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 231 de 23. 8. 1978, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 365 de 20. 9. 1985, p. 8.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.

3. A retirada do açúcar pelas organizações em causa será efectuada o mais tardar em 31 de Março de 1987. Todavia, em caso de dificuldades técnicas, o organismo de intervenção pode prever um período suplementar máximo de 15 dias.

Artigo 2º

As despesas que decorrem da aplicação do presente regulamento a tomar a cargo pela Comunidade são fixadas forfaitariamente :

- a) Em relação às despesas relativas ao acondicionamento, à colocação em embalagem :
- em 1,35 ECUs por 100 quilogramas, quando se tratar de um saco de papel de 50 quilogramas,
 - e
 - em 4,93 ECUs por 100 quilogramas, quando se tratar de embalagens de papel ou de cartão de 1 ou 2 quilogramas.
- b) Em relação às despesas de transporte e de distribuição, do seguinte modo :

<i>(ECUs/100 kg)</i>	
Estado-membro de distribuição	Montante
Alemanha	13,60
Bélgica/Luxemburgo	11,50
Dinamarca	16,20
Espanha	12,90
França	11,20
Grécia	9,10
Irlanda	13,10
Itália	7,00
Países Baixos	11,90
Portugal	14,90

Artigo 3º

Os montantes fixos para as despesas de transporte e de distribuição referidos na alínea b) do artigo 2º serão reembolsados às organizações em causa pelo organismo de intervenção italiano sob apresentação, por parte dessas organizações, de todas as provas, reconhecidas pelo Estado-membro no território do qual se efectuou a distribuição, que certifiquem o transporte e a distribuição do açúcar.

Artigo 4º

1. O organismo de intervenção italiano debitará, na conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE)

nº 1883/78 ⁽¹⁾, as quantidades de açúcar cedidas a valor zero.

2. Relativamente às quantidades de açúcar colocadas gratuitamente à disposição em aplicação do presente regulamento, a cotização de armazenagem em causa referida no nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78 não é devida ao organismo de intervenção italiano. Estas quantidades não entram no cálculo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1358/78.

Artigo 5º

A Itália e os outros Estados-membros no território dos quais o açúcar em causa é distribuído determinam as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento.

Artigo 6º

1. Quando o açúcar se destina a ser distribuído num outro Estado-membro que não seja a Itália, será acompanhado do exemplar de controlo referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77 ⁽²⁾, de modo a permitir o controlo do destino.

2. O exemplar de controlo referido no nº 1 é emitido e utilizado em conformidade com as condições previstas nos artigos 12º e 16º do Regulamento (CEE) nº 223/77.

3. A casa 104 do exemplar de controlo é preenchida riscando a menção inútil e completando-a pela seguinte menção correspondente :

- Azúcar — Ayuda urgente — Reglamento (CEE) nº 387/87 (montantes compensatorios monetarios y montantes compensatorios « adhesión » no aplicables)
- Sukker — Nødhjælp — forordning (EØF) nr. 387/87 (monetære udligningsbeløb og teltrædelsesudligningsbeløb finder ikke anvendelse)
- Zucker — Dringlichkeitshilfe — Verordnung (EWG) Nr. 387/87 (Währungsausgleichsbeträge und Beitrittsausgleichsbeträge nicht anwendbar)
- Ζάχαρη — επείγουσα ενίσχυση — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 387/87 (δεν εφαρμόζονται νομισματικά εξισωτικά ποσά και εξισωτικά ποσά προσχώρησης)
- Emergency aid sugar — Regulation (EEC) No 387/87 (monetary compensatory amounts and accession compensatory amounts not applicable)
- Sucre — aide d'urgence — règlement (CEE) nº 387/87 (montants compensatoires monétaires et montants compensatoires « adhésion » non applicables)
- Zuccheri — Aiuto d'urgenza — regolamento (CEE) n. 387/87 (importi compensativi monetari e importi compensativi adesione non applicabili)

⁽¹⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.

- Spoedhulp suiker — Verordening (EEG) nr. 387/87 (monetaire compenserende bedragen en compenserende bedragen toetreding niet van toepassing)
- Açúcar — ajuda de emergência — Regulamento (CEE) nº 387/87 (montantes compensatórios monetários e montantes compensatórios de adesão não aplicáveis)

4. Em relação às entregas para Espanha e para Portugal, os montantes compensatórios de adesão referidos no Regulamento (CEE) nº 469/86 não são aplicáveis.

Artigo 7º

A Itália comunicará à Comissão todas as semanas, em relação à semana anterior, as quantidades pedidas, até 1 de

Março de 1987, bem como as quantidades fornecidas e as organizações que beneficiaram destas quantidades a título do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

*ANEXO I***Quantidades máximas**

(Em toneladas)

Estado-membro	Quantidade máxima
Alemanha	2 000
Bélgica / Luxemburgo	250
Dinamarca	50
Espanha	2 000
França	2 000
Grécia	515
Irlanda	600
Itália	300
Países Baixos	250
Portugal	21,7

*ANEXO II***Organismo de intervenção italiano**

Azienda di Stato per gli interventi nel Mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81, I — 00185 — Roma
Telex nº 620.252 — 613.003, MINAGRIN per l'AIMA
Tel. 06/47.49.91

REGULAMENTO (CEE) Nº 388/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 369/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

- (1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
 (2) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
 (3) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
 (4) JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

		(ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	51,32
	B. Açúcar em bruto	43,21 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 389/87 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 373/87⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 373/87 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 373/87, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	122,00
	— a zona II b)	128,00
	— os outros países terceiros	15,00
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	15,00 ^(*)
	— os outros países terceiros	20,00 ^(*)
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	125,00
	— zona II b)	129,00
	— os outros países terceiros	20,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I, a zona V, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias	20,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	190,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	190,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	167,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	155,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	143,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	128,00

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	190,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	190,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	190,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	190,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	325,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	307,00 ⁽²⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	274,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	259,00 ⁽²⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	190,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações

(87/95/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que as normas aplicáveis no domínio das tecnologias da informação e os trabalhos necessários para a sua elaboração devem ter em conta nomeadamente:

- a complexidade das especificações técnicas e a precisão requerida para assegurar os intercâmbios de informações e de dados e a interoperacionalidade dos sistemas,
- a necessidade de assegurar a rápida publicação das normas, para evitar que uma excessiva lentidão conduza à obsolescência precoce dos textos ultrapassados pela rapidez da evolução tecnológica,
- a necessidade de assegurar a aplicação das normas internacionais em matéria de intercâmbio de informações e de dados numa base que os torne credíveis do ponto de vista da sua utilização prática,
- a importância económica do papel desempenhado pela normalização ao contribuir para a criação de um mercado comunitário neste domínio;

Considerando que a Directiva 83/189/CEE⁽³⁾ permite à Comissão, aos Estados-membros e aos organismos de normalização serem informados das intenções dos orga-

nismos de normalização de estabelecerem uma norma ou de a alterarem e que, nos termos dessa directiva, a Comissão pode estabelecer competências com vista a fazer empreender, conjuntamente e numa fase adiantada, os trabalhos de normalização de interesse comum;

Considerando que essa directiva não contém todas as disposições necessárias para a aplicação de uma política comunitária de normalização no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações;

Considerando que a importância crescente das sobreposições técnicas entre os diferentes domínios da normalização, nomeadamente quanto às tecnologias da informação e das telecomunicações, justifica uma cooperação estreita entre os organismos de normalização, que devem colaborar para tratar dessas matérias de interesse comum;

Considerando que foram recentemente celebrados pela Comissão acordos no âmbito da declaração comum de intenções assinada com a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) e no contexto das orientações gerais acordadas com a Organização Comum de Normalização constituída pelo Comité Europeu de Normalização/Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CEN/Cenelec).

Considerando que a Directiva 86/361/CEE⁽⁴⁾ estabelece programas de trabalhos sobre especificações técnicas comuns [correspondentes às Normas Europeias de Telecomunicações (NETs)] neste sector, trabalhos esses que são confiados à Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações que consulta, quando necessário, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica;

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p. 55.

⁽²⁾ JO nº C 303 de 25. 11. 1985, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

Considerando que os contratos públicos de fornecimentos constituem um domínio privilegiado para encorajar uma maior aceitação das normas OSI (*Open Systems Interconnection*) para os intercâmbios de informações e de dados mediante referência a essas normas nos cadernos de encargos;

Considerando que é necessário instituir um comité encarregado de assistir a Comissão na execução e gestão dos objectivos e actividades previstos pela decisão,

DECIDE:

Artigo 1º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. « *Especificação técnica* », a especificação que figura num documento que define as características requeridas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de acerto de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que diz respeito à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem;
2. « *Especificação técnica comum* », a especificação técnica elaborada com vista a assegurar a aplicação uniforme em todos os Estados-membros da Comunidade;
3. « *Norma* », a especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido com actividade normativa para aplicação repetida ou contínua, cuja observação não é obrigatória;
4. « *Norma internacional* », a norma adoptada por um organismo internacional reconhecido com actividades normativas;
5. « *Projecto de Norma Internacional (PNI)* » um projecto de norma adoptado por um organismo internacional reconhecido com actividades normativas;
6. « *Especificação técnica internacional no sector das telecomunicações* », a especificação técnica de todas ou algumas características de um produto, recomendada por organismos como o Comité international télégraphique et téléphonique (CCITT) ou o CEPT.
7. « *Norma europeia* », a norma aprovada em conformidade com as regras estatutárias dos organismos de normalização com os quais a Comissão celebrou acordos;
8. « *Pré-norma europeia* », uma norma adoptada sob a referência « ENV », em conformidade com as regras estatutárias dos organismos de normalização com os quais a Comunidade celebrou acordos;
9. « *Norma funcional* », uma norma elaborada para fornecer uma função complexa, requerida para asse-

gurar a interoperacionalidade dos sistemas, obtida geralmente pela concatenação de várias normas de referência já existentes e aprovada em conformidade com as regras estatutárias dos organismos de normalização;

10. « *Especificação funcional* » a especificação que define, no domínio das telecomunicações, a aplicação de uma ou mais normas de interconexão de sistema aberto em apoio de uma exigência específica de comunicação entre sistemas tecnológicos de informação [normas recomendadas por organizações tais como o Comité international télégraphique et téléphonique (CCITT) ou o CEPT];
11. « *Regra técnica* », as especificações técnicas, incluindo as disposições administrativas aplicáveis, cuja observação é obrigatória, *de jure* ou *de facto*, para a comercialização ou a utilização num Estado-membro ou num parte importante desse Estado com exclusão das fixadas pelas autoridades locais;
12. « *Certificação de conformidade* », o acto que tem por objectivo certificar, por meio de um certificado de conformidade ou de uma marca de conformidade, que um produto ou um serviço está conforme com normas ou outras especificações técnicas determinadas;
13. « *Tecnologias da informação* », os sistemas, equipamentos, componentes e suportes lógicos necessários para assegurar a busca, o tratamento e a armazenagem da informação em todos os domínios da actividade humana (lar, escritório, fábrica etc., ...) e cuja aplicação faz geralmente apelo à electrónica ou às técnicas aparentadas;
14. « *Contratos públicos* »
 - os definidos no artigo 1º da Directiva 77/62/CEE⁽¹⁾,
 - os celebrados para o fornecimento de equipamentos relativos às tecnologias de informação e às telecomunicações, independentemente do sector de actividade do poder adjudicador;
15. « *Administrações das telecomunicações* », as administrações ou explorações privadas reconhecidas da Comunidade que oferecem serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 2º

A fim de promover a normalização da Europa e a elaboração e aplicação de normas e de especificações funcionais no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações serão aplicadas a nível comunitário as seguintes medidas sob reserva das disposições do nº 2 do artigo 3º e do artigo 4º:

- a) Determinar regularmente, pelo menos uma vez por ano, e com base em normas internacionais, projectos de normas internacionais ou documentos equivalentes, as necessidades prioritárias de normalização com vista

⁽¹⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

a estabelecer programas de trabalho e a elaborar as normas europeias e especificações funcionais que venham a ser consideradas necessárias para assegurar os intercâmbios de informações e de dados, bem como a interoperacionalidade dos sistemas;

b) Com base nos trabalhos de normalização a nível internacional:

- os organismos europeus de normalização e os organismos técnicos europeus especializados no sector da tecnologia e da informação e das telecomunicações serão convidados a estabelecer normas europeias, pré-normas europeias ou especificações funcionais de telecomunicação recorrendo, se necessário, à elaboração de normas funcionais, para garantir a precisão exigida pelos utilizadores para o intercâmbio de informações e de dados e para a interoperacionalidade dos sistemas. Esses organismos devem basear os seus trabalhos em normas internacionais, projectos de normas internacionais ou especificações técnicas internacionais no sector das telecomunicações. Sempre que uma norma internacional, um projecto de norma internacional ou uma especificação técnica internacional no sector das telecomunicações contenham disposições claras que permitam a sua aplicação uniforme, tais disposições serão adoptadas sem alterações na norma europeia, na pré-norma europeia ou na especificação funcional de telecomunicações. Se não existirem disposições claras na norma internacional, no projecto de norma internacional ou na especificação técnica internacional no sector das telecomunicações (e apenas nesse caso), serão redigidas as normas europeias, as pré-normas europeias ou as especificações funcionais de telecomunicações para clarificar ou, se necessário, completar as normas internacionais, os projectos de normas internacionais ou as especificações técnicas internacionais no sector das telecomunicações, evitando qualquer divergência em relação a estas últimas,
- os mesmos organismos serão convidados a elaborar especificações técnicas que possam constituir a base de normas europeias ou de pré-normas europeias, na falta de ou como contributo para a criação de normas comuns internacionais para o intercâmbio de informações e de dados e para a interoperacionalidade dos sistemas;

c) Facilitar a aplicação de normas e especificações funcionais, em especial por meio da coordenação das actividades dos Estados-membros na:

- verificação da conformidade dos produtos e serviços com as normas e as especificações funcionais com base nas normas de ensaio especificadas,
- certificação da conformidade com as normas e especificações funcionais segundo processos harmonizados de forma adequada;

d) Promover a aplicação das normas e especificações funcionais relacionadas com a tecnologia da informação e as telecomunicações nos contratos celebrados por entidades públicas e na regulamentação técnica.

Artigo 3º

1. Os objectivos específicos das medidas propostas são descritos no anexo da presente decisão.

2. A presente decisão abrange:

- as normas no domínio da tecnologia da informação, tal como definidas no artigo 5º,
- as especificações funcionais dos serviços prestados especificamente através das redes públicas de telecomunicações para intercâmbio de informações e dados entre sistemas de informação tecnológica.

3. A presente decisão não abrange:

- as especificações técnicas comuns para os equipamentos terminais ligados às redes públicas de telecomunicações, que são abrangidas pela Directiva 86/361/CEE,
- as especificações para os equipamentos que fazem parte das próprias redes de telecomunicações.

Artigo 4º

Ao estabelecer os requisitos relativos à normalização e ao elaborar um programa de trabalho para a normalização e a elaboração de especificações funcionais, a Comissão fará referência, em especial, às informações que lhe são comunicadas nos termos da Directiva 83/189/CEE.

A Comissão, após consulta do Comité previsto no artigo 7º, confiará os trabalhos técnicos às organizações europeias de normalização ou aos organismos técnicos especializados competentes na matéria (CEN, Cenelec e CEPT), solicitando-lhes, se necessário, que elaborem as correspondentes normas ou especificações funcionais europeias. Os mandatos a conferir a essas organizações serão apresentados ao comité previsto no artigo 5º da Directiva 83/189/CEE para acordo deste, nos termos do procedimento da referida directiva. Não será conferido qualquer mandato que coincida com qualquer das áreas dos programas de trabalho iniciados ou elaborados no âmbito da Directiva 86/361/CEE.

Artigo 5º

1. Tendo em conta as diferenças entre os procedimentos nacionais existentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que serão feitas referências:

- às normas europeias e pré-normas europeias tal como definidas na alínea b) do artigo 2º,
- às normas internacionais, desde que aceites pelo país da autoridade contratante;

nos contratos públicos de fornecimento relativos às tecnologias de informação de modo que essas normas sejam utilizadas como base para o intercâmbio de informações e de dados e para a interoperacionalidade dos sistemas.

2. Com vista a assegurar uma compatibilidade « ponta a ponta », os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que as respectivas administrações de telecomunicações utilizem especificações funcionais como forma de acesso às suas redes públicas de telecomunicações para os serviços especificamente destinados à troca de informações e de dados entre sistemas de tecnologias da informação que utilizem as normas referidas no nº 1.

3. Na aplicação do presente artigo serão tidas em conta as circunstâncias especiais a seguir referidas, que podem justificar o recurso a normas e a especificações diferentes das previstas na presente decisão :

— a necessidade de assegurar a continuidade de funcionamento dos sistemas existentes, mas apenas como um elemento de estratégias claramente definidas e registadas, tendentes a uma posterior transição para normas internacionais ou europeias ou especificações funcionais,

— o carácter verdadeiramente inovador de determinados projectos,

— os casos em que a norma ou especificação funcional em questão seja tecnicamente inadequada ao seu objectivo pelo facto de não proporcionar os meios aptos a assegurar o intercâmbio de informações e de dados ou a interoperacionalidade dos sistemas, ou de não existirem meios (incluindo os de ensaio) aptos a determinar de modo satisfatório a conformidade de um produto com essa norma ou especificação funcional, ou de no que se refere às pré-normas europeias, estas não se revestirem da necessária estabilidade para serem aplicadas. Os outros Estados-membros podem fazer prova, junto do Comité referido no artigo 7º, de que o equipamento conforme com a norma foi utilizado de modo satisfatório e que era injustificado o recurso à presente derrogação,

— os casos em que, após cuidadoso estudo do mercado, se verifique que razões de peso relacionadas com a capacidade dos custos tornam inadequada a norma ou a especificação funcional em causa. Os outros Estados-membros podem fazer prova, junto do Comité referido no artigo 7º, de que o equipamento conforme com a norma foi utilizado de modo satisfatório numa base comercial normal e que era injustificado o recurso à presente derrogação.

4. Para além disso, os Estados-membros podem exigir que seja feita referência, na mesma base do nº 1, a projectos de normas internacionais.

5. As entidades adjudicantes que invoquem o nº 3 do presente artigo indicarão as razões por que o fazem, se possível, nos documentos iniciais do concurso relativo ao fornecimento ; indicarão em todos os casos tais razões na sua documentação interna e fornecerão a respectiva informação a pedido das empresas que se apresentem a concurso e do Comité referido no artigo 7º, respeitando,

embora, o segredo comercial. É também possível apresentar directamente à Comissão eventuais queixas relativas ao recurso às derrogações referidas no nº 3.

6. A Comissão assegurar-se-á de que o disposto no presente artigo será aplicado a todos os projectos e programas comunitários, incluindo os contratos públicos de fornecimento financiados pelo orçamento da Comunidade.

7. As entidades adjudicantes, se o considerarem necessário, podem aplicar outras especificações aos contratos de montante inferior a 100 000 ECUs, desde que essas compras não impeçam a utilização das normas referidas nos nºs 1 e 2 em qualquer contrato de valor superior à soma referida neste número. A necessidade de derrogação ou o nível do limiar estabelecido neste número será revisto no prazo de três anos a contar da aplicação da presente decisão.

Artigo 6º

Ao elaborar ou alterar regulamentos técnicos nas áreas abrangidas pela presente decisão, os Estados-membros farão referência às normas referidas no artigo 5º, sempre que estas satisfaçam de maneira adequada as especificações técnicas exigidas no regulamento.

Artigo 7º

1. É criado um comité consultivo, denominado por « Grupo de Funcionários Superiores para a Normalização nos domínios das Tecnologias da Informação » que assistirá a Comissão na prossecução dos objectivos e na condução das acções definidas pela presente decisão. O Grupo será composto por representantes designados pelos Estados-membros, que se podem fazer assistir por peritos ou consultores, e será presidido por um representante da Comissão. Para os assuntos relativos às telecomunicações, o comité competente é o « Grupo de Altos Funcionários das Telecomunicações » previsto no artigo 5º da Directiva 86/361/CEE.

2. A Comissão consultará o Comité para determinar as prioridades da Comunidade, executar as medidas referidas no anexo, tratar de questões relativas à verificação da conformidade com as normas, para controlar a execução do disposto no artigo 5º, e sobre outras questões relativas à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações ou outros domínios conexos. Consultará igualmente o Comité quanto ao relatório referido no artigo 8º

3. A Comissão assegurará a coordenação dos trabalhos destes comités com o do comité previsto no artigo 5º da Directiva 83/189/CEE, em especial nos casos em que exista a possibilidade de sobreposição na apresentação de pedidos dirigidos às instituições europeias de normalização, formulados nos termos da presente decisão e daquela directiva.

4. Quaisquer questões relativas à aplicação da presente decisão podem ser apresentadas ao Comité a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

5. O Comité reunirá pelo menos duas vezes por ano.

6. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

7. A Comissão assegurará o secretariado do Comité.

Artigo 8º

A Comissão apresentará de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de avanço das acções de normalização nas tecnologias da informação. Esse relatório mencionará as regras de execução adoptadas na Comunidade, os resultados obtidos, a sua aplicação aos contratos públicos de fornecimento e às regulamentações técnicas nacionais e, em especial, o seu alcance prático em matéria de certificação de conformidade.

Artigo 9º

A presente decisão não prejudica a aplicação da Directiva 83/189/CEE e da Directiva 86/361/CEE.

Artigo 10º

A presente decisão será aplicada um ano após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

MEDIDAS RELATIVAS À NORMALIZAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DAS TELECOMUNICAÇÕES**1. Objectivos**

- a) Contribuir para a integração do mercado interno da Comunidade no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações;
- b) Melhorar a capacidade concorrencial a nível internacional dos fabricantes da Comunidade, permitindo ao mercado comunitário uma maior absorção de equipamento fabricado de acordo com normas reconhecidas, europeias e internacionais;
- c) Facilitar os intercâmbios de informação através da Comunidade, reduzindo os obstáculos criados pelas incompatibilidades resultantes da ausência de normas ou da falta de precisão destas;
- d) Assegurar que sejam consideradas as necessidades dos utentes, fornecendo-lhes uma maior liberdade de montar os seus sistemas em bases que lhes garantam interoperacionalidade e, portanto, melhores comportamentos funcionais com menor custo;
- e) Promover a aplicação das normas e das especificações funcionais nos contratos celebrados por entidades públicas.

2. Descrição das acções e dos trabalhos a empreender**2.1. Estabelecimento dos programas de trabalho e fixação das prioridades**

Estabelecimento dos programas de trabalho e fixação das prioridades, tendo em conta as necessidades da Comunidade e o impacto económico desses trabalhos, considerado do ponto de vista dos utentes, dos produtores e das administrações de telecomunicações. As tarefas a realizar a esse nível compreendem, nomeadamente :

- 2.1.1. A recolha de informações pormenorizadas com base nos programas nacionais e internacionais, a sua apresentação sob uma forma que facilite a análise comparativa e a redacção dos documentos de síntese requeridos para os trabalhos do comité;
- 2.1.2. A circulação dessa informação, o exame das necessidades e as consultas dos meios interessados;
- 2.1.3. A sincronização dos programas de trabalho com as actividades de normalização internacional;
- 2.1.4. A gestão dos programas de trabalho;
- 2.1.5. A preparação dos relatórios relativos à execução dos trabalhos e aos resultados práticos da sua aplicação.

2.2. Execução dos trabalhos de normalização no domínio das tecnologias da informação

A execução dos programas de trabalho exige a realização de uma série de trabalhos, geralmente confiados ao CEN/Cenelec e à CEPT, correspondentes às diferentes fases necessárias para assegurar a credibilidade das normas.

Entre estes trabalhos contam-se :

- 2.2.1. A afinação das normas internacionais, para eliminar as ambiguidades e as opções que desnaturam a função das normas destinadas a garantir os intercâmbios de informações e a interoperacionalidade dos sistemas;
- 2.2.2. A elaboração de pré-normas nos casos justificados pela lentidão excessiva da normalização internacional ou das normas requeridas no âmbito comunitário, quando não existir a normalização internacional;
- 2.2.3. A definição das condições requeridas para estabelecer a conformidade estrita com uma norma;
- 2.2.4. A elaboração de normas de ensaio ou de especificações de ensaio incluídas nas normas e a organização dos processos e das estruturas que permitam aos laboratórios de ensaio verificar a conformidade com as normas em base convenientemente harmonizadas.

2.3. *Trabalhos no domínio das telecomunicações*

Os trabalhos de normalização relativos ao domínio das telecomunicações cobrem, de facto, dois tipos de actividades :

- a elaboração de especificações funcionais, baseadas em normas/especificações internacionais ou europeias, quando existirem, para efeitos de acesso às redes públicas de telecomunicações para os serviços especificamente destinados ao intercâmbio de informações e de dados entre sistemas de tecnologia da informação. Este trabalho técnico decorre das actividades de harmonização efectuadas no sector das telecomunicações e é confiado à CEPT, de acordo com o procedimento previsto na Directiva 86/361/CEE,
- os trabalhos a realizar no âmbito do domínio comum às tecnologias de informação e às telecomunicações exigem uma maior cooperação entre os organismos técnicos competentes (i. é. CEN/Cenelec/CEPT). Esses trabalhos devem favorecer as convergências, para que as normas e especificações técnicas comuns possam ser aplicadas de modo harmonizado a um máximo de casos, de acordo com o procedimento previsto na Directiva 83/189/CEE.

2.4. *Ações complementares*

Esta parte do programa compreende as acções seguintes :

2.4.1. *Trabalhos específicos de metrologia relativos :*

- à promoção do desenvolvimento dos instrumentos de ensaio e de validação e das técnicas de descrição formal,
- ao apoio no caso de referências, em especial no caso das aplicações que requeiram a utilização de normas funcionais baseadas na concatenação de várias normas ;

2.4.2. *Promoção da elaboração de guias de aplicação das normas destinadas ao utente final ;***2.4.3. *Promoção de demonstrações sobre a interoperacionalidade obtida a partir da norma. Esta acção terá sobretudo por objectivo pôr à disposição de diferentes projectos os instrumentos de ensaio e de metrologia definida no ponto 2.4.1 e assegurar a experimentação de normas de desenvolvimento ;*****2.4.4. *Promoção de convenções que excedam o âmbito da normalização industrial, dependam de acordos em determinados ramos profissionais e contribuam para a eficácia das trocas de informação (transacções das agências de viagem, automatização de transacções monetárias, informatização dos documentos aduaneiros, robótica, burótica, micro-informática, etc.) ;*****2.4.5. *Estudos e projectos específicos no domínio da normalização das tecnologias da informação.*****3. *Ações relativas à aplicação das normas aos contratos celebrados por entidades públicas***

Determinar os métodos mais eficazes para assegurar a rápida aplicação das normas e especificações técnicas no âmbito da presente decisão e para, simultaneamente, garantir uma articulação adequada com as acções decorrentes da Directiva 77/62/CEE (1).

(1) JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO

de 26 de Janeiro de 1987

relativo aos novilhos (machos) de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987

(87/96/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTA O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO:

Introdução

O nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que todos os anos, antes de 1 de Dezembro, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, estabeleça um balanço estimativo dos novilhos (machos) que podem ser importados ao abrigo de regime previsto pelo referido artigo. Esse balanço toma em consideração, por um lado, as disponibilidades previstas de novilhos destinados à engorda e, por outro, as necessidades dos criadores comunitários. Por outro lado, nos termos do seu artigo 31º, o referido regulamento deve ser aplicado de tal modo que sejam tidos em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

I**Disponibilidades comunitárias em novilhos (machos)**

O presente balanço cobre o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987. Foi estabelecido com base nos elementos de que a Comunidade dispõe e em função da evolução previsível para 1987 das disponibilidades e das necessidades em novilhos (machos) destinados à engorda na Comunidade.

Tendo em conta o número de fêmeas reprodutoras (vacas e novilhas) calculado para 1987 (cerca de 38 640 000 cabeças), prevê-se um nascimento de vitelos durante o mesmo ano da ordem dos 30 912 000 cabeças. A produção de vitelos machos durante o ano será de cerca de 15 456 000 cabeças.

II**Necessidades comunitárias**

O número de vitelos machos a abater previsto para 1987, com base nas informações obtidas nos Estados-membros, é de cerca de 4 080 000 cabeças.

O número de animais machos a abater, tal como bois, novilhos de engorda e touros destinados a reprodução, deve rondar 11 540 000 cabeças.

Tendo em conta as indicações fornecidas pelos Estados-membros e as previsões acima referidas, prevê-se que, em 1987, as necessidades dos criadores comunitários de novilhos (machos) para engorda sejam de 11 540 000 cabeças.

Destes factos decorre que na Comunidade as necessidades globais de vitelos machos em 1987 serão de 15 620 000 cabeças.

Estas necessidades só em parte podem ser satisfeitas pela disponibilidade destes animais na Comunidade, a qual, de acordo com o ponto 1, é de cerca de 15 456 000 cabeças.

O défice comunitário previsível de vitelos machos para engorda para 1986, pode ser calculado em cerca de 164 000 cabeças.

Conclusão

Todavia, face à necessidade de, por um lado, ter em conta, na aplicação do Regulamento (CEE) nº 805/68, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado, e tendo em conta, por outro, a importância de que se revestem as importações em questão para as relações comerciais entre a Comunidade e os países terceiros fornecedores, o balanço estimativo dos novilhos (machos) destinados à engorda que podem ser importados em 1987 ao abrigo do regime previsto no artigo 13º do referido regulamento é calculado em 168 000 cabeças.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. TINDEMANS

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO

de 26 de Janeiro de 1987

respeitante à carne de bovino destinada à indústria transformadora para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

(87/97/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTA O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO:

Introdução

O nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que todos os anos, antes de 1 de Dezembro, o Conselho estabeleça um balanço estimativo das carnes que podem ser importadas ao abrigo do regime previsto por esse artigo.

O presente balanço cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987. Foi estabelecido à luz dos elementos de que a Comissão dispõe e em função das previsões que é possível formular actualmente. É o resultado da estimativa, por um lado, das necessidades da indústria e, por outro, das disponibilidades da Comunidade em carnes de qualidade e de apresentação aptas à utilização industrial, a seguir designadas « carnes de transformação ».

As necessidades da indústria em carnes de transformação foram avaliadas na base das quantidades de carnes frescas ou congeladas produzidas anualmente.

As disponibilidades da Comunidade em carnes de transformação foram estimadas tendo em conta as quantidades de carnes frescas normalmente utilizadas para esse fim.

Adoptando o presente balanço estimativo, a Conselho teve em conta que, nos termos do seu artigo 31º, o Regulamento (CEE) nº 805/68 deve ser aplicado da tal modo que sejam tidos em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

I**Disponibilidades em carnes de transformação**

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros em Setembro de 1986, as disponibilidades da

Comunidade para o ano de 1987 em carne fresca comunitária de transformação podem ser estimadas em 1 071 000 toneladas de carne expressas em carnes com osso.

Pode também considerar-se que, no final do ano de 1986, existe na Comunidade uma reserva pública de carne proveniente das compras de intervenção. A quantidade destas reservas apta para a transformação pode ser estimada em 266 000 toneladas, expressas em carnes com osso.

Por outro lado, pode considerar-se que no final de 1986 há uma reserva de carne nos entrepostos frigoríficos resultante da concessão de uma ajuda à armazenagem privada de carcaças, meias carcaças, quartos traseiros e quartos dianteiros de bovinos adultos. A quantidade destas reservas aptas para a transformação pode ser estimada em 12 000 toneladas, expressas em carnes com osso.

Com efeitos em de 1 de Janeiro de 1987, a Comunidade abriu um contingente pautal de 50 000 toneladas de carne congelada sem osso, o que corresponde a 65 000 toneladas de carne com osso.

Tendo em conta os dados da experiência, em 1987 serão importadas para transformação, ao abrigo do regime deste contingente, 7 000 toneladas de carne congelada com osso.

Para 1987 a quantidade de carne originária do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe, que pode ser importada pela Comunidade e que satisfaz as exigências da indústria transformadora, pode ser estimada em 8 000 toneladas de carne com osso.

Para 1987 as disponibilidades totais destinadas à transformação serão pois as seguintes:

	<i>(Em toneladas)</i>
— carne fresca :	1 071 000
— carne congelada proveniente de compras de intervenção :	266 000
— carne congelada armazenada ao abrigo do regime de ajuda à armazenagem privada :	12 000
— carne congelada no âmbito do contingente do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT) :	7 000
— carne congelada importada ao abrigo do regime da Convenção ACP :	8 000
Total	1 364 000

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

II

Necessidades da indústria em carne de transformação

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros em Setembro de 1986 as necessidades da Comunidade em carne de transformação, para o ano de 1987, podem ser estimadas em 1 279 000 toneladas de carne, expressas em carnes com osso.

Este valor inclui as necessidades para o fabrico das conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68. Esta última quantidade é estimada em 188 000 toneladas.

Conclusões

Do que precede resulta que as disponibilidades comunitárias em carnes de transformação excederão, em 1987, as necessidades da indústria.

Todavia, face à necessidade de ter em conta, na aplicação do Regulamento (CEE) nº 805/68, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado, e tendo sobretudo em conta a importância de que se revestem as importações em questão para as relações comerciais entre a Comunidade e os países

terceiros fornecedores, o balanço estimativo de carnes destinadas à indústria transformadora e que podem ser importadas em 1987 ao abrigo do regime previsto no artigo 14º do referido regulamento é fixado em 15 000 toneladas.

Decide-se nos termos do nº 1 do artigo 14º do regulamento, dividir essa tonelagem de modo que :

- 10 000 toneladas de carnes destinadas ao fabrico de conservas que não contenham outras características para além da carne de bovino e da geleia sejam elegíveis para uma suspensão total do direito nivelador, e
- 5 000 toneladas de carnes destinadas à indústria transformadora para fins do fabrico de produtos que não sejam as conservas referidas no primeiro travessão sejam elegíveis para uma suspensão total ou parcial do direito nivelador.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS